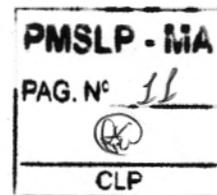




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

O mundo está diante de um cenário epidemiológico preocupante de emergência em saúde pública causada pelo agente do novo coronavírus (SARS-CoV-19), na qual, a Organização Mundial de Saúde procedeu, em 30 de janeiro de 2020, Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, em decorrência da infecção humana pelo novo vírus.

O Estado do Maranhão, por meio do Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública no Estado do Maranhão. Diante disso, é imprescindível que os serviços de saúde estejam preparados para o enfrentamento do novo agente infeccioso, e sabendo-se que a situação requer celeridade na aquisição de testes rápidos para detecção do COVID-19 para o uso do Fundo Municipal de Saúde.

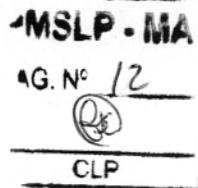
Sendo que a dispensa de licitação tem como fundamento Inciso II, do Artigo 24 da Lei Federal nº 8666/93, que prevê a Dispensa de Licitação para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; A dispensa é autorizada pela Lei, ou em razão do valor (incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93), ou em razão da natureza do negócio pretendido (demais incisos do referido preceito legal).

Observa-se também como justificada para aquisição dos testes rápidos COVID-19, por dispensa de licitação, conforme prevê Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, e, ainda a MP 961, de 06 de maio de 2020.

Vejamos, o que reza o inciso II do artigo 23, a seguir:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II – Para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

Assim sendo, é notável, então, que as hipóteses de contratação direta são excepcionais, jamais podendo ser tidas como a regra geral. De fato, “a dispensa pressupõe, necessariamente, a ideia de licitabilidade”. Este indica qualidade do que pode ser licitado, isto é, adquirido ou alienado mediante a observância de certos requisitos fundamentais, é o caso em tela, em se tratando de período pandêmico encontra-se respaldo a luz da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e Decreto Municipal nº 079/2020, de 26 de março de 2020 e por fim a MP 961, de 06 de maio de 2020

A escolha da empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, mostrou proposta vantajosa para a Administração, e atende as necessidades do Município, no tocante ao fornecimento imediato dos testes para COVID-19.

Exposto acima, o presente processo de dispensa de licitação justifica-se pela necessidade imprescindível de realizar a contratação, respaldo em amparo legal.

Santa Luzia do Paruá-MA, 13 de abril de 2020.


VALDELILIANA MACHADO DE AGUIAR
Secretária Municipal de Saúde e Saneamento